



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

PL 394/2025



Protocolo: 063589



26/05/2025 12:08

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 394 /2025

**“ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
PARA A IMPLEMENTAÇÃO E O USO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA, NO MUNICÍPIO DE
BETIM.”**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no município de Betim, devem observar o subsequente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam a aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como, interações em ambientes diversos.

9

Art. 2º Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III - a não discriminação;
- IV - a busca da justiça;
- V - o compromisso com o bem público.

Art. 3º As diretrizes de que trata o caput do art. 1º são as seguintes:

- I - transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;
- II - respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;
- III - proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;
- IV - responsabilização: indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;
- V - inclusão: o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial devem contemplar a diversidade da população atendida;
- VI - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.

Parágrafo único. Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.

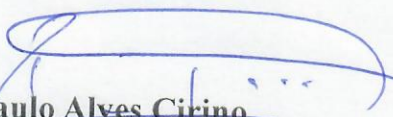
Art. 4º Os sistemas de inteligência artificial de que trata o caput do art. 1º devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

Art. 5º Contanto que, respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

Parágrafo único. Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial abrangidos pelo caput do art. 1º, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim 19 de maio de 2025.



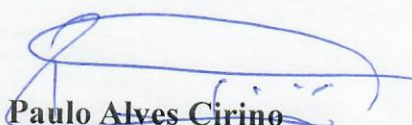
Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao fazer a seguinte pergunta: "podem as máquinas pensar?", Alan Turing, lá nos idos de 1950, começou a teorizar sobre a Inteligência Artificial (AI). Desde então, essa tecnologia evoluiu exponencialmente e, com o auxílio da internet, passou a fazer parte da nossa realidade cotidiana, provocando modificações significativas em setores variados: da medicina às finanças, da educação à administração pública.

A partir de um conjunto analítico de dados, a denominada inteligência artificial tem o potencial de orientar a tomada de decisões informadas, bem como, predizer certos eventos ou problemas com base em registros históricos, permitindo a elaboração de medidas preventivas.

A IA também pode ser empregada para fins de auditoria, rastreando ações e práticas incomuns, de modo a viabilizar eventuais responsabilizações. A inteligência artificial, portanto, tem a aptidão de transformar a Administração Pública, incrementando a eficiência, aguçando a precisão das decisões e aprimorando a prestação de serviços ao cidadão. O uso dessa ferramenta, no entanto, não está isento de riscos, como possíveis violações de privacidade, vies algorítmico, falta de transparência, dificuldade de responsabilização e desumanização do serviço público. Assim, o objetivo primordial desta iniciativa é estabelecer diretrizes claras não só para a implementação da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública, mas também para orientar a sua utilização ética, transparente e responsável, maximizando os benefícios dessa tecnologia e mitigando os riscos inerentes.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador